



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
**02/06/201**  
**3**

**Medida Provisória nº 646, de 2014**

**Autor**  
**Deputado Dr. Rosinha**

**Nº do Prontuário**

|                        |                          |                                   |                     |                                    |
|------------------------|--------------------------|-----------------------------------|---------------------|------------------------------------|
| 1. _____<br>Supressiva | 2. _____<br>Substitutiva | 3. <u>X</u> _____<br>Modificativa | 4. _____<br>Aditiva | 5. _____<br>Substitutivo<br>Global |
|------------------------|--------------------------|-----------------------------------|---------------------|------------------------------------|

|               |                            |                  |               |               |
|---------------|----------------------------|------------------|---------------|---------------|
| <b>Página</b> | <b>Artigo</b><br><b>1º</b> | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>Alínea</b> |
|---------------|----------------------------|------------------|---------------|---------------|

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao § 4º do artigo 115 da Lei 9.503, de 1997, constante do artigo 1º da MP 646, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos ao licenciamento e ao registro na repartição competente, exceto quanto transitar em via rural como definido no anexo I desta Lei.

Art. 8º.....”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MP 646/2014 no seu Art. 1, ao alterar § 4º do Art. 115 pretende exigir o registro e ao licenciamento na repartição competente, dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ou seja, em vias terrestres urbanas e rurais, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias. Esta emenda pretende qualificar melhor,

o conceito de via pública a que se refere o texto original. Entendemos que no caso daqueles equipamentos, cuja circulação se restrinja as via rurais, não teriam a necessidade de licenciamento e registro.

**Deputado DR. ROSINHA**

